



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110166282	19/07/2022 16:23	002-001-Petição Inicial_Parte1	Petição (Outras)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – PE.

Distribuição por dependência aos autos das ações cautelar e ordinária conexas (Procs. nsº 00199001634-0 e 00199005707-1, respectivamente).

[Handwritten signature]

MPPE - ARQUIMEDES

Nº Auto 20 10 / 201939

Nº Doc.: 10008039

GTM – GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.734.056/0001-69, com sede à Rua Sapetuba, nº 290, Butantã, São Paulo – SP, por seu advogado infra-assinado, legalmente habilitado nos termos do instrumento de mandato em anexo (doc. 1), com endereço profissional para fins de intimação à rua Prof. José Brandão, nº 389, conj. 705, Boa Viagem, Recife – PE, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, requerer a decretação da **FALÊNCIA** da **STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.379.622/0001-72, com endereço à Rua Jamaica, nº 150, Imbiribeira, Recife – PE, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas:

DOS FATOS

As partes litigantes, no intuito de celebrarem contrato de compra e venda mercantil de 06 empilhadeiras usadas das marcas YALE e CLARK, chegaram ao seguinte entendimento: preliminarmente a Autora enviaria as máquinas para a Ré, à título de locação, e, posteriormente, caso a Ré desejasse adquirir os equipamentos, seria efetuada a operação de compra e venda propriamente dita.

[Handwritten signature]



Nestas condições, em 05 de agosto de 1998 as empilhadeiras foram enviadas do estabelecimento da Autora para o da Ré, acompanhadas da Nota Fiscal de remessa de nº 000180 (doc. 2), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), constando a declaração de que este valor seria tão-somente para efeito de transporte (destinado a remoção de carga e para fins de seguro), tendo a Ré recebido as mercadorias em data de 13 de agosto de 1998, conforme se depreende do Conhecimento de Transporte em anexo (doc. 3).

Em 23 de outubro de 1998, desejando adquirir a propriedade das mencionadas empilhadeiras, a Ré, através de seu Sócio-Gerente, Sr. Fernando Ferraz, enviou Fax à Autora (doc. 4), manifestando a sua aceitação em celebrar o contrato de compra e venda mercantil, tendo autorizado o faturamento das seis empilhadeiras pelo preço unitário de DM 30.000,00 (trinta mil marcos alemães), pelo câmbio definido no dia do faturamento, tendo sido pactuado o vencimento dos títulos para 22 de dezembro de 1998. Neste documento a Ré fez constar a declaração de que a nota fiscal de remessa em locação, englobando todas as seis empilhadeiras, seria simbolicamente devolvida e substituída por seis outras notas fiscais de venda, uma para cada empilhadeira.

Desta forma, em 09 de novembro de 1998 as partes celebraram contrato de compra e venda mercantil, tendo a Autora vendido à Ré as seguintes empilhadeiras, na forma e condição a seguir descritas:

- a) Empilhadeira GPY 25 CLARK, série GPY 230.09698700 BRF (representada pela Nota Fiscal de nº 1351 - doc. O5), no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais). Em virtude desta venda foi emitida a Duplicata registrada sob o nº 1351/98 (doc. 06), no mesmo valor da respectiva nota fiscal, com vencimento para 22/12/98, em favor da Autora e figurando na condição de sacado a Empresa Devedora;
- b) Empilhadeira GP 25 RE YALE, série EM 068 (representada pela Nota Fiscal de nº 1352 - doc. O7), no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais). Em virtude desta venda foi emitida a Duplicata registrada sob o nº 1352/98 (doc. 08), no mesmo valor da respectiva nota fiscal, com vencimento para 22/12/98, em favor da Autora e figurando na condição de sacado a Empresa Devedora;
- c) Empilhadeira GP 25 RE YALE, série EH 0559 (representada pela Nota Fiscal de nº 1353 - doc. 9), no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais). Em virtude desta venda foi emitida a Duplicata registrada sob o nº 1353/98

(doc. 10), no mesmo valor da respectiva nota fiscal, com vencimento para 22/12/98, em favor da Autora e figurando na condição de sacado a Empresa Devedora.

d) Empilhadeira GPY 25 CLARK, série GPY 230.1066.8700 BRF (representada pela Nota Fiscal de nº 1354 - doc. 11), no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais). Em virtude desta venda foi emitida a Duplicata registrada sob o nº 1354/98 (doc. 12), no mesmo valor da respectiva nota fiscal, com vencimento para 22/12/98, em favor da Autora e figurando na condição de sacado a Empresa Devedora.

e) Empilhadeira GPY 25 CLARK, série GPY 230.1028.8700 BRF (representada pela Nota Fiscal de nº 1355 - doc. 13), no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais). Em virtude desta venda, foi emitida a Duplicata registrada sob o nº 1355/98 (doc. 14), no mesmo valor da respectiva nota fiscal, com vencimento para 22/12/98, em favor da Autora e figurando na condição de sacado a Empresa Devedora.

f) Empilhadeira GPY 25 CLARK, série GPY 230.1026.8700 BRF (representada pela Nota Fiscal de nº 1356 - doc. 15), no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais). Em virtude desta venda, foi emitida a Duplicata registrada sob o nº 1356/98 (doc. 16), no mesmo valor da respectiva nota fiscal, com vencimento para 22/12/98, em favor da Autora e figurando na condição de sacado a Empresa Devedora.

Acontece, que, para a frustração da Requerente, a Requerida não cumpriu com suas obrigações, se estabelecendo um quadro de inadimplência total e generalizada. O que levou a Requerente a proceder o envio das Duplicatas mencionadas para serem protestadas, as quais realmente o foram, como se demonstra através dos Instrumentos de Protesto anexos, acompanhados dos respectivos recibos (Docs. 17 a 22).

Impossibilitada de cumprir as suas obrigações e objetivando furtar-se do pagamento dos referidos títulos, a Ré, valendo-se de falsas alegações, ingressou com ação cautelar de sustação de protesto (Proc. nº 00199001634-0) e ordinária (Proc. nº 00199005707-1), em curso perante a 1ª Vara Cível da Capital, em face da GTM - Materiais e Equipamentos LTDA, parte ilegítima para as ações. A medida liminar foi deferida pelo Juiz Plantonista, tendo após o recesso forense sido cassada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca do Recife.

Desta feita, levando-se em conta a existência de conexão (art. 103 do CPC) entre a ação proposta por meio desta inicial e as ações cautelar e ordinária em curso perante esse MM. Juízo, eis que, apesar de não haver identidade de partes, todas elas apresentam a mesma causa de pedir, vale dizer, se fundamentam diretamente na mesma relação jurídica de compra e venda mercantil, impõe-se a distribuição por dependência da presente demanda, haja vista que esse Juízo encontra-se em melhores condições de processá-la e julgá-la.

O valor nominal dos títulos protestados importa em R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) e, apesar de ter a Requerente, de todas as formas, tentado receber o seu crédito de forma amigável, por parte da Requerida só obteve-se a certeza do descaso e desinteresse para a resolução do problema, só restando à Requerente recorrer à Tutela Jurisdicional do Estado para solucionar o conflito.

DA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO DE FALÊNCIA

A identificação da presença do pressuposto legal para a decretação falimentar do caso em exame, está estabelecida com clareza no “caput” do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), reproduzido literalmente abaixo:

“Art. 1º - Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.”

É este o pressuposto que caracteriza juridicamente a insolvência de quem pratica atos de comércio e o estado de falência que enseja a instauração de execução coletiva universal, iniciada pela declaração de falência.

Resta pois, com base nos títulos e documentos apresentados, indiscutível seu estado de insolvência consubstanciada na contumaz e generalizada impontualidade de seus débitos para com a Requerente.

Inequívoca também, a liquidez das obrigações que legitimam o Requerimento *sub examine*, com fulcro no § 3º, do artigo 1º da Lei de Falências, “*verbis*”:

“§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no artigo 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.”

De forma clara e objetiva a Lei nº 5.474, de 18.07.68, que dispõe sobre as duplicatas, estabelece em seu artigo 15, a seguir reproduzido na íntegra:

“Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: haja sido protestada; esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei.”

O texto legal, demonstra de maneira incontestável, o pressuposto necessário para a decretação da quebra, fundamentada no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, e a fixação do termo legal da falência.

Em face de todo o exposto, REQUER:

1. que V. Exa. se digne a receber a presente Petição, instruída nos termos legais e acompanhada de outras 02 (duas) vias (contrafé e Ministério Público), com os Documentos acostados à presente, autuando-a e processando-a nos termos da legislação vigente, deferindo a sua distribuição por dependência aos autos das ações

MONTEIRO & CARIBÉ advogados associados

LUIZ DE SÁ MONTEIRO - LUIZ ANDRÉ VALENÇA MONTEIRO - PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ - LEONARDO BRITO CARIBÉ - LUCIANO BRITO CARIBÉ

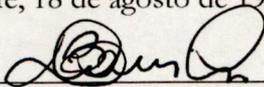
cautelar de sustação de protesto (Proc. nº 00199001634-0) e ordinária (Proc. nº 00199005707-1), em curso perante esse MM. Juízo;

2. a citação da Requerida, nos termos do art. 13, do Decreto-lei nº 7.661/45, com a devida entrega da Contra-Fé ora juntada, na pessoa de seus Representantes Legais, para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no § 1º do artigo 11 do supracitado Decreto-lei, sendo previsível que os mesmos se encontrem na sede da Requerida, sito neste Município; e, caso não encontrados, seja a citação promovida, com três dias para a oposição de defesa, através de edital publicado gratuitamente por duas vezes no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, nos exatos termos dos artigos 205 e 206, § 2º do mesmo diploma legal ou, ainda, nomeando curador, a critério deste MM. Juízo;
3. a procedência da ação, com a consequente decretação da falência da Requerida, por sentença declaratória, em face da indubitável ocorrência do pressuposto legal estabelecido no "caput" do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, instaurando-se, por conseguinte, a execução coletiva universal e prosseguindo-se nas fases processuais previstas na legislação em vigor;
4. a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, credenciado junto a este MM. Juízo, para que se faça presente a todos os termos deste processo, fiscalizando a regular realização de todas as suas fases, desempenhando as atribuições legais que lhe são atribuídas em Lei;
5. além das provas já acostadas aos presentes autos, protesta a Requerente por provar a efetiva ocorrência do estado de falência da Requerida, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente os periciais, documentais e testemunhais, inclusive pelos depoimentos pessoais dos Representantes Legais da Requerida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Termos em que,
P. Deferimento.

Recife, 18 de agosto de 1999.


Leonardo Brito Caribé
OAB/PE 16.484